



Processo nº 16327.720579/2018-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.721 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2024
Recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. REJEIÇÃO. ALEGADAS AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E VIOLAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA (ARTS. 31 E 59, II DO DECRETO 70.235/1972). REJEIÇÃO POR SUPERAÇÃO.

Nos termos do art. 59, §3º do Decreto 70.235/1972, “quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-lhe a falta”.

COMPENSAÇÃO. GLOSA.

Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUROS E MULTA.

A proposição de ação judicial, antes ou após o início da ação fiscal, importa na renúncia de discutir a matéria objeto da lide na esfera administrativa, uma vez que as decisões no âmbito do judiciário se sobrepõem às administrativas, sendo analisados apenas os aspectos do lançamento não abrangidos pela ação mandamental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Thiago Buschinelli Sorrentino e Ana Claudia Borges de Oliveira, que davam provimento para anular a decisão de 1 instância. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

(documento assinado digitalmente)

Sônia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ana Claudia Borges de Oliveira e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão prolatado pela 4ª Turma da DRJ/CGE (04-47.426), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Havendo fundamentos judiciais e pagamentos a maior ou indevidos as compensações são devidas nas GFIP's - Guias de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social; todavia, esses pagamentos deverão ser comprovados especificadamente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem retratar o quadro, transcrevo o relatório adotado pelo órgão julgador de origem:

Trata-se de auditoria fiscal na sociedade empresária BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. referentes as compensações indevidas declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP. TERMO DE INTIMAÇÃO – 069/2018 – fls. 02 a 05 INTIMAÇÃO - fls. 09 DESPACHO DECISÓRIO – Processo nº 16327.720579/2018-15 – fls. 13 a 20 Na manifestação de inconformidade de fls 31 a 61, 677 a 707, a sociedade empresária alega, em síntese, que: 3. Nada obstante, o Requerente destaca que as compensações efetivadas possuem lastro em créditos tributários decorrentes de: (i) recolhimentos indevidos da contribuição para o Seguro Acidente de Trabalho (“SAT”)/Riscos Ambientais de Trabalho (“RAT”), em razão da aplicação de alíquota majorada relativa ao grau de risco da atividade preponderante do estabelecimento matriz; (ii) recolhimentos indevidos da contribuição de 15% (quinze por cento) sobre os serviços prestados por cooperativas de trabalho tomados pelo estabelecimento matriz; (iii) recolhimentos a maior da cota patronal das contribuições previdenciárias (20% e respectivo adicional de 2,5%) sobre pagamentos feitos a título de salário-maternidade às funcionárias das filiais do Requerente; e (iv) recolhimentos a maior por erro na apuração da base de cálculo das contribuições em tela. 33. O valor do crédito utilizado para compensação foi apurado pela soma dos valores declarados em GFIPs e recolhidos indevidamente em GPS a título da contribuição de SAT/RAT recolhida a maior desde a competência janeiro/2011 até fevereiro/2016, devidamente atualizados pela SELIC, conforme prevê o art. 89, §4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Confirma-se esse valor, competência a competência, na planilha anexa (doc. 03), a qual respalda-se nas GFIPs (vide, a título ilustrativo, o doc. 09). 34. Portanto, não restam dúvidas de que a não homologação dos expressivos créditos acima indicados é contrária à lei, à súmula do STJ, da CSRF e do CAREF, às Soluções de Consulta COSIT e às próprias orientações da Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual o acolhimento da presente manifestação de inconformidade é medida que se impõe.

III.2 - EXISTÊNCIA DE CRÉDITO RELATIVO À CONTRIBUIÇÃO DE 15% SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS DE TRABALHO

TOMADOS NO ESTABELECIMENTO MATRIZ 43. Conforme se infere dos documentos colacionados, o valor do crédito utilizado para compensação foi apurado pela soma dos valores declarados em GFIPs e recolhidos indevidamente em GPS a título da contribuição de 15% sobre os serviços tomados de cooperativas de trabalho desde a competência 07/2010 até 13/2014, devidamente atualizados pela SELIC, conforme prevê o art. 89, §4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Confirma-se esse valor atualizado, individualizado por competência, nas planilhas de cálculos anexas - amparadas pelos contratos e notas fiscais/faturas (v. novamente docs. 04, 05, 06 e 07).

III.3 - EXISTÊNCIA DE CRÉDITO RELATIVOS AO PAGAMENTOS A TÍTULO DE SALÁRIO-MATERNIDADE 55. Desse modo, definida a regra matriz de incidência tributária das contribuições é importante detalhar os fundamentos pelos quais esses valores pagos a título de salário maternidade, não podem ser incluídos no conceito de remuneração e, portanto, incluídos no critério material da hipótese de incidência tributária.

III.4 - IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR ERRO DE DECLARAÇÃO DA FONTE PAGADORA 70. Esse raciocínio é aplicável ao caso concreto no qual as compensações efetivaram-se por meio de GFIP e respectivas GPS, uma vez que o Fisco tem elementos suficientes para à luz de outros questionamentos, diligências e documentos, verificar que as alterações nas declarações fiscais estão corretas sob o prisma da legislação de regência, legitimando-se, portanto, os créditos compensados. Neste particular, observe-se trechos do parecer mencionado no item acima: 74. Assim, resta clara a impossibilidade de constituição de crédito tributário por possível erro de declaração, impondo-se a reforma do r. despacho decisório para que sejam homologadas integralmente as compensações realizadas neste particular, nos moldes sinteticamente apresentados na planilha do item 64 acima. 76. Antes da apreciação do pedido da defesa, porém, faz-se necessária a realização de perícia técnica nas folhas de pagamentos analíticas do Requerente, com fundamento no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972, a fim de se comprovar a alegação da existência do crédito tributários da contribuição de SAT/RAT compensado, cuja origem está atrelada ao fato de que a atividade preponderante para efeito da referida contribuição, assim considerada aquela que reúne um maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, está ligada às atividades administrativas vinculadas à CNAE 8211-3/0 - “Serviços Combinados de escritório e apoio administrativo” - Alíquota SAT/RAT de 2% e não à CNAE 64.22-1/00 - “Bancos múltiplos, com carteira comercial” - alíquota SAT/RAT de 3%. Caso seja deferida a perícia técnica, ficam desde já apresentados no ANEXO I os quesitos que deverão ser respondidos de acordo com a documentação juntada aos autos e documentação suplementar. De toda maneira, diante do curto espaço de tempo para contratação do seu perito técnico, o Requerente pede prazo adicional de 30 (trinta) dias para apresentação do perito, bem como seu curriculum vitae.

77. O Requerente protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova pericial técnica aduzida acima, bem como pela juntada de documentação suplementar que possam reforçar o direito invocado, nos termos do julgado do CARF, Acórdão nº 2401-005.608, Segunda Seção, Quarta Câmara, Primeira Turma, Data de Publicação: 16/08/2018, sob pena de violação do princípio inquisitivo, da verdade material e da ampla defesa que presidem o processo administrativo fiscal.

É possível visualizar o conjunto de alegados valores compensáveis, associados à fundamentação para a respectiva rejeição, com a seguinte matriz:

ORIGEM DO CRÉDITO COMPENSÁVEL	FUNDAMENTAÇÃO DA REJEIÇÃO
Recolhimentos indevidos da contribuição para o Seguro Acidente de Trabalho (“SAT”)/Riscos Ambientais de Trabalho (“RAT”), em razão da aplicação de alíquota majorada relativa ao grau de risco da atividade preponderante do estabelecimento	a) Inexistência de decisão judicial transitada em julgado (art. 170 – A do CTN); b) Ausência de comprovação rubrica por rubrica, competência por competência.

matriz;	
Recolhimentos indevidos da contribuição de 15% (quinze por cento) sobre os serviços prestados por cooperativas de trabalho tomados pelo estabelecimento matriz;	a) Ausência de comprovação dos fatos jurídicos geradores do crédito, a cargo do contribuinte, no momento da apresentação da manifestação de inconformidade. b) Descabimento da realização de diligência, porquanto o órgão julgador de origem possui o conhecimento técnico para bem compreender o quadro fático-jurídico.
Recolhimentos a maior da cota patronal das contribuições previdenciárias (20% e respectivo adicional de 2,5%) sobre pagamentos feitos a título de salário-maternidade às funcionárias das filiais do Requerente.	a) Ausência de comprovação dos fatos jurídicos geradores do crédito, a cargo do contribuinte, no momento da apresentação da manifestação de inconformidade; b) Descabimento da realização de diligência, porquanto o órgão julgador de origem possui o conhecimento técnico para bem compreender o quadro fático-jurídico.
Recolhimentos a maior por erro na apuração da base de cálculo das contribuições elencadas.	a) Ausência de comprovação dos fatos jurídicos geradores do crédito, a cargo do contribuinte, no momento da apresentação da manifestação de inconformidade; b) Descabimento da realização de diligência, porquanto o órgão julgador de origem possui o conhecimento técnico para bem compreender o quadro fático-jurídico.

Cientificado do resultado do julgamento da manifestação de inconformidade em 11/12/2018 (fls. 776/846), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 14/01/2019 (fls. 778), em cujas razões recursais se argumenta, sinteticamente, que:

- a) Preliminarmente, o julgamento da manifestação de inconformidade é nulo, por violação do dever de fundamentação (art. 31 do Decreto 70.235/1972) e do direito de defesa (art. 59, II do Decreto 70.235/1972), na medida em que o órgão julgador de origem falhou em abordar específica e objetivamente a argumentação exposta pelo então manifestante, bem como indeferiu imotivadamente o requerimento para realização de perícia;
- b) No mérito, relativamente, aos recolhimentos indevidos da contribuição para o Seguro Acidente de Trabalho (“SAT”)/Riscos Ambientais de Trabalho (“RAT”), em razão da aplicação de alíquota majorada relativa ao grau de risco da atividade preponderante do estabelecimento matriz, a negativa à compensação viola as Soluções de Consulta COSIT 71/2014 e 180/2015, a IN RFB 1.453/2014, e o Parecer PGFN/CRJ 2.120, porquanto se exigiu decisão com trânsito em julgado para considerar que “atividade preponderante é que ocupa, no estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos”;
- c) Quanto aos recolhimentos indevidos da contribuição de 15% (quinze por cento) sobre os serviços prestados por cooperativas de trabalho tomados pelo estabelecimento matriz, a negativa de compensação contraria a orientação

vinculante firmada no Ato Declaratório Interpretativo RFB 5/2015, na Solução de Consulta COSIT 152/2015, no RE 595.838 e na Nota Explicativa PGFN 174/2015;

- d) Sobre o **salário-maternidade**, a negativa de compensação mantém excesso de arrecadação baseado em erro na apuração de compensação em GFIP, além de violar a autoridade da decisão formada no julgamento do RE 565.160;
- e) Acerca da compensação de valores decorrentes de recolhimento indevido, **por erros na apuração da base de cálculo** (presumem-se que materiais ou de cálculo), afirma-se que o dever de correção decorre do art. 142 do CTN e do Parecer Normativo COSIT 02/2015.

Ante o exposto, pede-se, textualmente:

- (I) Ante a ilegalidade e insuficiência da fundamentação verificada no v. acórdão recorrido é ilegal, nos termos dos artigos 31 e 59 do Decreto 70.235/72, requer que este CARF reconheça a nulidade da decisão recorrida e determine retorno dos autos à origem para novo julgamento/baixa em diligência, a fim de que todos as razões e elementos jurídicos suscitados pelo Recorrente sejam efetivamente apreciados na 1ª instância administrativa.
- (II) Subsidiariamente, nos moldes da fundamentação desenvolvida oportunamente nos tópicos desenvolvidos e à luz de toda a documentação colacionada (inclusive aquela acostada ao presente recurso, seja reforma o v. acórdão recorrido para cancelar o r. despacho decisório originário e, conseqüentemente, homologar as compensações realizadas, porquanto legítimas e regulares.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator.

1. Conhecimento

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento das questões postas pelo recorrente.

Anoto que a lide não versa sobre o Fato Acidentário do Trabalho – FAP, na medida em que tal matéria se encontra judicializada (Súmula CARF 01).

2. Preliminar de nulidade

Segundo argumenta o recorrente, o julgamento seria nulo por vício de procedimento, na medida em que a Junta de Recursos Fiscais (DRJ) não analisou os fundamentos de defesa ou documentos do Recorrente, contrariando o estipulado. O acórdão-recorrido foi considerado genérico e não específico às razões de defesa do contribuinte, não tratando adequadamente os fundamentos jurídicos ou a documentação apresentada. Os julgadores, conforme apontado no próprio acórdão, reconhecem a existência de múltiplas razões de defesa que deveriam ser consideradas.

Em resumo, o critica-se a falta de detalhamento e especificidade na análise das defesas do contribuinte por parte da DRJ, destacando-se a necessidade de uma apreciação minuciosa que respeite os princípios jurídicos e as normas do Decreto 70.235/1972 (arts. 31 e 59, II).

A regra da utilidade e da celeridade do julgamento permite que, “quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta” (art. 59, §3º do Decreto 70.235/1972).

Portanto, deixo de declarar a nulidade do julgamento, com base na fundamentação e no resultado a seguir expostos.

Passo ao exame de mérito.

3. Mérito

3.1 RECOLHIMENTOS INDEVIDOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO (“SAT”)/RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO (“RAT”), EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA MAJORADA RELATIVA AO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DO ESTABELECIMENTO MATRIZ.

O recorrente afirma, literalmente, para fins de registro, que a compensação é devida, em razão da existência de:

recolhimentos indevidos da contribuição para o Seguro Acidente de Trabalho (“SAT”)/Riscos Ambientais de Trabalho (“RAT”), em razão da aplicação de alíquota majorada relativa ao grau de risco da atividade preponderante do estabelecimento matriz;

Por seu turno, o órgão julgador de origem entendeu que (a) a compensação pressupõe trânsito em julgado de sentença, bem como (b) comprovação do quadro fático, referente aos recolhimentos indevidos.

Ocorre que a própria orientação firmada no seio das autoridades fiscais e da representação judicial da Fazenda Nacional reconhece que:

Súmula 351/STJ

A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Nesse sentido, confira-se:

Solução de Consulta COSIT 71/2014

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias.

EMENTA: GILRAT. PERCENTUAL. GRAU DE RISCO. EMPRESA. ESTABELECIMENTO. OPÇÃO.

Com o advento do Ato Declaratório PGFN nº11, de 2011, e do Parecer PGFN/CRJ nº2.120, de 2011, e tendo em vista o § 3º do art. 202 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº3.048, de 1999, é facultado à pessoa jurídica, para fins de cálculo do percentual referente à contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, aferir o grau de

risco de forma individual, por estabelecimento inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, ou unificada, pela empresa como um todo.

TERCEIROS. FPAS. INDÚSTRIA. COMÉRCIO.

A pessoa jurídica cujo ramo de atividade consista em indústria e comércio, sem caráter de preponderância entre si, nos termos da Instrução Normativa RFB nº971, de 2009, deve aplicar o código FPAS 507 em relação à folha de salários dos empregados que atuam na indústria, e o código FPAS 515, quanto à folha de salários dos empregados que atuam no comércio.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº8.212, de 1991, art. 22, II; Lei nº10.522, de 2002, art. 19, II, §§ 4º, 5 e 7º; Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº3.048, de 1999, art. 202, § 3º; IN RFB nº971, de 2009, arts. 72, II, § 1º, I e II, 109, 109-B, 109-C e 110; IN RFB nº1.453, de 2014, art. 1º; Ato Declaratório PGFN nº11, de 2011; e Parecer PGFN/CRJ nº2.120, de 2011.

Solução de Consulta COSIT 180/2015

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA N71, de 28 de março de 2014.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS GILRAT. PERCENTUAL. GRAU DE RISCO. EMPRESA. ESTABELECIMENTO.

Por força do art. 19, da Lei nº10.522/2002, conjugado com Ato Declaratório nº11/2011, não é mais permitido o uso do critério prescrito no art. 202, § 3º, do Decreto 3.048/1999, para aferição da alíquota da contribuição previdenciária de que trata o art. 22, inciso II, da Lei 8.212/1991. Aplica-se, portanto, obrigatoriamente o critério previsto na Instrução Normativa RFB nº971/2009, art. 72, § 1º, inciso II, redação dada pela Instrução Normativa RFB nº1.453/2014.

TERCEIROS. FPAS. INDÚSTRIA. COMÉRCIO.

A pessoa jurídica cujo ramo de atividade consista em indústria e comércio, sem caráter de preponderância entre si, nos termos da Instrução Normativa RFB nº971, de 2009, deve aplicar o código FPAS 507 em relação à folha de salários dos empregados que atuam na indústria, e o código FPAS 515, quanto à folha de salários dos empregados que atuam no comércio.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº8.212, de 1991, art. 22, II? Lei nº10.522, de 2002, art. 19, II, §§ 4º, 5 e 7º? Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº3.048, de 1999, art. 202, § 3º? IN RFB nº971, de 2009, arts. 72, II, § 1º, I e II, 109, 109-B, 109-C e 110? IN RFB nº1.453, de 2014, art. 1º? Ato Declaratório PGFN nº11, de 2011? e Parecer PGFN/CRJ nº2.120, de 2011.

Parecer PGFN/CRJ 2.120/2011

Contribuição Previdenciária. Alíquota. Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). A alíquota da contribuição para o SAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Possibilidade de a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não contestar, não interpor recursos e desistir dos já interpostos, quanto à matéria sob análise. Necessidade de autorização da Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional e aprovação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda.

Vão ao encontro dessa orientação os seguintes precedentes:

Numero do processo:10580.724556/2010-45

Turma:Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara:Segunda Câmara

Seção:Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão:Wed Jul 14 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação:Thu Jul 29 00:00:00 UTC 2021

Ementa:ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2009 CONTRIBUIÇÃO AO RAT. ALÍQUOTA. GRAU DE RISCO DE ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. AUTO-ENQUADRAMENTO. A alíquota da contribuição ao RAT é apurada com base no grau de risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, assim considerada a que ocupa o maior número de empregados. A empresa deve fazer o enquadramento, sob sua responsabilidade (auto-enquadramento), da atividade preponderante nos correspondentes graus de risco, mensalmente, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social.

Numero da decisão:2202-008.424

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. (documento assinado digitalmente) Ronnie Soares Anderson - Presidente (documento assinado digitalmente) Sonia de Queiroz Accioly - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Wilderson Botto (Suplente convocado) , Sonia de Queiroz Accioly e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Nome do relator:SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY

Numero do processo:14479.000275/2007-16

Turma:Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara:Segunda Câmara

Seção:Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão:Thu Jul 15 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação:Sun Aug 08 00:00:00 UTC 2021

Ementa:ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/03/2003 a 31/12/2006 SAT. AUTO ENQUADRAMENTO. O contribuinte deve informar mensalmente, por meio da GFIP, a sua atividade econômica preponderante, individualizada por CNPJ ou por matrícula CEI, e a respectiva alíquota de SAT, correspondente ao grau de risco dessa atividade. ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA CARF Nº 2. SÚMULA CARF Nº 4. Os acréscimos moratórios incidentes sobre as Contribuições Sociais devidas em atraso estão previstos no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991. Constatada a ocorrência de hipótese prevista em lei, deve a autoridade tributária proceder ao lançamento com os devidos acréscimos legais. Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Nos termos da Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Numero da decisão:2202-008.443

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. (documento assinado digitalmente) Ronnie Soares Anderson - Presidente (documento assinado digitalmente) Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora Participaram do presente

julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Wilderson Botto (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Nome do relator:Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Diante da existência de orientação vinculante, o órgão julgador de origem se equivocou ao exigir o ajuizamento de ação, com trânsito em julgado da respectiva sentença, para corrigir os alegados recolhimentos indevidos.

Dito de outro modo, a exigência de sentença transitada em julgado para compensação tributária (art.170 – A do CTN) é inaplicável aos recolhimentos cuja ilegalidade ou inconstitucionalidade foi reconhecida, de modo vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça, ou pelos próprios órgãos fiscais e judiciais da União (Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional).

Resta examinar o fundamento supérstite, relativo ao quadro fático.

Lê-se no acórdão-recorrido, *verbatim* (fls. 772):

Ademais, o manifestante deveria apontar rubrica por rubrica, competência por competência, especificamente, e, demonstrar de forma plena o recolhimento indevido ou a maior, como também, informar a GPS – GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL correspondente mostrando a data do efetivo pagamento, pois o ônus probatório é de quem alega, consoante os artigos 28 e 57, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, in verbis:

[...]

De fato, compete ao sujeito passivo demonstrar a incorreção do próprio ato por si praticado, i.e., o recolhimento indevido (arts. 28 e 57, III do Decreto 70.235/1972).

A propósito, registro os seguintes precedentes:

Numero do processo:15504.729854/2014-81

Turma:Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara:Segunda Câmara

Seção:Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão:Tue Oct 03 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação:Mon Nov 13 00:00:00 UTC 2023

Ementa:ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/07/2007 a 31/05/2009 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. RAT/SAT. AUTO ENQUADRAMENTO EM GRAU DE RISCO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA O grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho é mensurado conforme a atividade econômica preponderante da empresa, elaborada com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99. É responsabilidade da empresa o auto enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em caso de erro no auto enquadramento, adotar as medidas necessárias à sua correção. Configura-se ônus da empresa a demonstração, mediante documentação idônea, do enquadramento diferenciado da atividade preponderante de cada um de seus estabelecimentos individualmente considerados ÔNUS DA PROVA. O contribuinte tem o ônus de provar o direito creditório alegado, com a demonstração da liquidez e certeza do crédito

pleiteado, sob pena de indeferimento da restituição. GILRAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE. CNAE. INDEPENDÊNCIA. A constatação da atividade preponderante da empresa para se determinar o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT/SAT), independe da atividade econômica utilizada para a definição do código CNAE no CNPJ. RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INDEFERIMENTO. Não estando demonstrado de forma inquestionável o direito à restituição, não pode a autoridade administrativa julgadora reconhecer direitos creditórios, competindo-lhe indeferir o pedido formulado na manifestação de inconformidade.

Numero da decisão:2202-010.355

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. (documento assinado digitalmente) Sonia de Queiroz Accioly - Presidente (documento assinado digitalmente) Gleison Pimenta Sousa - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Nome do relator:GLEISON PIMENTA SOUSA

Numero do processo: 15586.000703/2007-56

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Fri Apr 05 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Wed Apr 17 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/2007 Nulidade - inocorrência. Não merece acolhida a alegação de nulidade do lançamento, haja vista que todos os relatórios foram entregues ao contribuinte, onde consta a indicação de onde os valores foram extraídos e os dispositivos legais que amparam o lançamento. Remuneração declarada em GFIP. As informações constantes da GFIP servirão como base de cálculo das contribuições devidas, bem como, constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento. SAT - atividade preponderante. A contribuição previdenciária, a cargo da empresa, destinada ao SAT, deve ser calculada com base na atividade preponderante da empresa. , Retificação. Cabe retificação do lançamento quando verificado equívoco na apuração da contribuição devida. Perícia - pedido não formulado. Considera-se não formulado o pedido de perícia quando este não atende requisitos mínimos descritos no §1º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972. Súmula CARF nº163 - O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Numero da decisão: 2202-010.687

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. (documento assinado digitalmente) Sonia de Queiroz Accioly - Presidente (documento assinado digitalmente) Alfredo Jorge Madeira Rosa - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente)

Nome do relator: ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA

No caso em exame, a autoridade tributária solicitou informações adicionais ao recorrente, que deveriam ser prestadas da seguinte forma (fls. 04):

Para tanto deverá o sujeito passivo DISCRIMINAR detalhadamente as compensações declaradas, em planilha eletrônica (XML do Microsoft Excel 2007/2010/2013 .xlsx) seguindo a estrutura de cabeçalho a seguir a apresentada e especificando no mínimo os seguintes itens:

Compensação Detalhamento CNPJ/CEI Competência da Compensação Valor Compensado Solicitado Competência de Origem do Crédito Tipo de* Crédito (CPIM ou CSFM) Data do Recolhimento Valor Recolhido Valor Utilizado na Compensação *
CPIM: Crédito de Pagamento Indevido ou a Maior CSFM: Crédito de Salário Família ou Maternidade

O recorrente não atendeu à determinação, e, portanto, foi reintimado a tanto (fls. 09).

Novamente, não houve manifestação (fls. 14).

Na impugnação, além das razões, foram apresentados os seguintes documentos:

DOC. 01: Parecer Ernst & Young (“EY”) sobre análise da atividade preponderante foi realizada pelo Requerente;

DOC. 02: Jurisprudência Judicial: análise jurídica do maior número de segurados empregados para efeito da aplicação correta da alíquota de SAT/RAT - TRF3, Processo Nº 00139495620104036100, 11ª Turma, Des. Rel. Cecília Mello, Data da Decisão: 03/06/2016;

DOC. 03: Planilha de cálculos contendo créditos do tributário de SAT/RAT referente à redução da alíquota de 3% para 2% (01/2011 a 02/2016);

DOC. 04: Contratos de prestação de serviços tomados de cooperativas de trabalho (UNIMED RECIFE - 2010 a 2014);

DOC. 05: Notas Fiscais/Faturas dos serviços tomados de cooperativas de trabalho;

DOC. 06: Planilhas de Cálculos dos créditos de cooperativas;

DOC. 07: Guias da Previdência Social (“GPS”) utilizadas para pagamento dos créditos tributários de cooperativas;

DOC. 08: Demonstrativos de apuração e recolhimento a maior a título de salário-maternidade;

DOC. 09: GFIPs (matriz) dos períodos de 01/2011 a 04/2012 e 06/2012 a 08/2012;

DOC. 10: Cartão CNPJ do estabelecimento matriz do Requerente.

A permissão para a autoridade fiscal rejeitar alegações e documentos faz parte ato plenamente vinculado, isto é, cuja prática não pode ser discricionária. Como qualquer ato administrativo, a rejeição de argumentos e de documentos deve ser fundamentada e motivada.

A imprescindibilidade da motivação decorre do caráter plenamente vinculado do lançamento (art. 142, par. ún., 145, III e 149 do CTN, associados à Súmula 473/STF) e da circunstância de ele se tratar de ato administrativo (art. 50 da Lei 9.784/1999).

Afinal, sabe-se que “a presunção de validade do lançamento tributário será tão forte quanto for a consistência de sua motivação, revelada pelo processo administrativo de

constituição do crédito tributário” (AI 718.963-AgR, , Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-02 PP-00430), e, dessa forma, o processo administrativo de controle da validade do crédito tributário pauta-se não por uma oposição de interesses patrimoniais secundários, mas pela adequação da conduta estatal à legalidade.

A propósito,

por respeito à regra da legalidade, à indisponibilidade do interesse público e da propriedade, a constituição do crédito tributário deve sempre ser atividade administrativa plenamente vinculada. É ônus da Administração não exceder a carga tributária efetivamente autorizada pelo exercício da vontade popular. Assim, a presunção de validade juris tantum do lançamento pressupõe que as autoridades fiscais tenham utilizado os meios de que legalmente dispõem para aferir a ocorrência do fato gerador e a correta dimensão dos demais critérios da norma individual e concreta, como a base calculada, a alíquota e a sujeição passiva.

(RE 599194 AgR, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-08 PP-01610 RTJ VOL-00216-01 PP-00551 RDDT n. 183, 2010, p. 151-153)

A aderência ao devido processo legal administrativo assume especial relevância, pois os destinatários das decisões proferidas das autoridades estatais não contam com as mesmas garantias ou acervo informacional de suas contrapartidas.

Conforme registram SZENTE E LACHMAYER:

A observância da prolação de decisões administrativas aos requisitos tanto da lei quanto de direitos fundamentais é necessária para a aceitação dos atos administrativos um exercício legítimo do poder público (Szente, Zóltan, and Konrad Lachmayer. *The Principle of Effective Legal Protection in Administrative Law*. Nova Iorque, NY, Routledge, 2017, p. 14).

AGUSTÍN GORDILLO faz uma observação muito interessante e que julgo útil para o estudo das presunções e do “ônus processual probatório” a envolver atos administrativos em sentido amplo:

Claro está, se o ato não cumpre sequer com o requisito de explicitar os fatos que o sustentam, caberá presumir com boa certeza, à mingua de prova em contrário produzida pela Administração, que o ato não tem tampouco fatos e antecedentes que o sustentem adequadamente: se houvesse tido, os teria explicitado.

(Tratado de derecho administrativo. Disponível em http://www.gordillo.com/tomos_pdf/1/capitulo10.pdf, pág. X-26).

Não é por outra razão que muitos órgãos jurisdicionais aproximam as garantias típicas do processo penal ao processo tributário.

No escopo da motivação e da fundamentação do lançamento, exige-se que a descrição fática e os argumentos construídos sejam suficientes para identificar todos os elementos da norma jurídica, seja em relação a um fato gerador, a uma relação jurídica tributária, ou à proposição que rejeite amplamente as ponderações do sujeito passivo.

Assim, um julgamento violará o dever de fundamentação, quando se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida.

No caso em exame, não está claro o modo como a falta de indicação “rubrica por rubrica, competência por competência, especificamente, e, [a demonstração] de forma plena o

recolhimento indevido ou a maior, como também, informar a GPS – GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL correspondente mostrando a data do efetivo pagamento” não poderia ser suprida pelas listagens, demonstrativos de apuração e demais documentos apresentados pelo sujeito passivo.

Nesse sentido, entendo ser necessário dar parcial provimento ao recurso, para, reconhecendo a inaplicabilidade do art. 170-A aos recolhimentos indevidos cuja invalidade fora reconhecida, de modo vinculante, pelo STF, pelo STJ e pela própria União, reformar o acórdão-recorrido, de modo a permitir que o órgão julgador de origem examine quantitativamente os valores compensáveis pelo sujeito passivo, com base nos documentos apresentados por ocasião da manifestação de inconformidade.

3.2 RECOLHIMENTOS INDEVIDOS DA CONTRIBUIÇÃO DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS DE TRABALHO TOMADOS PELO ESTABELECIMENTO MATRIZ.

Argumenta o recorrente, textualmente (fls. 784):

Os créditos tributários referentes à contribuição de 15% (quinze por cento) sobre os serviços prestados por cooperativas de trabalho (identificados no estabelecimento matriz) foram reconhecidos como inconstitucionais e, portanto, indevidos pelo Supremo Tribunal Federal (“STF”) em sede de Repercussão Geral (art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973). Assim, por esse contexto e à luz do art. 19, IV, §§ 4º, 5º e 7º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o Recorrente comprovou ser ilegal a glosa das compensações dos créditos tributários reconhecidos como inconstitucionais pelo STF, bem como demonstrou contábil e documentalmente sua origem por meio de planilhas de cálculos, contratos, notas fiscais e faturas (v. novamente docs. 04, 05, 06 e 07 juntados com a Manifestação de Inconformidade).

Por seu turno, o órgão julgador de origem entendeu que (a) a compensação pressupõe trânsito em julgado de sentença, bem como (b) comprovação do quadro fático, referente aos recolhimentos indevidos.

O Supremo Tribunal Federal firmou orientação vinculante, para declarar ser (Tema 166/RG):

[...] inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Referido precedente foi assim ementado:

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição

previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente *bis in idem*. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

(RE 595838, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23-04-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)

A própria orientação firmada no seio das autoridades fiscais reconhece que:

Solução de Consulta COSIT 152/2015

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE 15% SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVA DE TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº595.838/SP.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº595.838/SP, no âmbito da sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil (CPC), declarou a inconstitucionalidade ? e rejeitou a modulação de efeitos desta decisão ? do inciso IV, do art. 22, da Lei nº8.212, de 1991, dispositivo este que previa a contribuição previdenciária de 15% sobre as notas fiscais ou faturas de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº1, de 2014, e na Nota PGFN/CASTF nº174, de 2015, a Secretaria da Receita Federal do Brasil encontra-se vinculada ao referido entendimento. O direito de pleitear restituição tem o seu prazo regulado pelo art. 168 do CTN, com observância dos prazos e procedimentos constantes da Instrução Normativa RFB nº1.300, de 20 de novembro de 2012, com destaque, no caso, para os arts. 56 a 59, no que toca à compensação.

DISPOSITIVOS LEGAIS:

Código Tributário Nacional, art. 168; Lei nº8.383, de 1991, art. 66; Lei nº10.522, de 2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº1, de 2014; Nota PGFN/CASTF Nº174, de 2015; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº5, de 2015.

Diante da existência de orientação vinculante, o órgão julgador de origem se equivocou ao exigir o ajuizamento de ação, com trânsito em julgado da respectiva sentença, para corrigir os alegados recolhimentos indevidos.

Dito de outro modo, a exigência de sentença transitada em julgado para compensação tributária (art.170 – A do CTN) é inaplicável aos recolhimentos cuja ilegalidade ou inconstitucionalidade foi reconhecida, de modo vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça, ou pelos próprios órgãos fiscais e judiciais da União (Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional).

Resta examinar o fundamento supérstite, relativo ao quadro fático.

Lê-se no acórdão-recorrido, *verbatim* (fls. 772):

Ademais, o manifestante deveria apontar rubrica por rubrica, competência por competência, especificamente, e, demonstrar de forma plena o recolhimento indevido ou a maior, como também, informar a GPS – GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL correspondente mostrando a data do efetivo pagamento, pois o ônus probatório é de quem alega, consoante os artigos 28 e 57, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de

2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, in verbis:

[...]

De fato, compete ao sujeito passivo demonstrar a incorreção do próprio ato por si praticado, i.e., o recolhimento indevido (arts. 28 e 57, III do Decreto 70.235/1972).

A propósito, registro os seguintes precedentes:

Numero do processo:15504.729854/2014-81

Turma:Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara:Segunda Câmara

Seção:Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão:Tue Oct 03 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação:Mon Nov 13 00:00:00 UTC 2023

Ementa:ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/07/2007 a 31/05/2009 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. RAT/SAT. AUTO ENQUADRAMENTO EM GRAU DE RISCO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA O grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho é mensurado conforme a atividade econômica preponderante da empresa, elaborada com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99. É responsabilidade da empresa o auto enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em caso de erro no auto enquadramento, adotar as medidas necessárias à sua correção. Configura-se ônus da empresa a demonstração, mediante documentação idônea, do enquadramento diferenciado da atividade preponderante de cada um de seus estabelecimentos individualmente considerados ÔNUS DA PROVA. O contribuinte tem o ônus de provar o direito creditório alegado, com a demonstração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, sob pena de indeferimento da restituição. GILRAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE. CNAE. INDEPENDÊNCIA. A constatação da atividade preponderante da empresa para se determinar o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT/SAT), independe da atividade econômica utilizada para a definição do código CNAE no CNPJ. RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INDEFERIMENTO. Não estando demonstrado de forma inquestionável o direito à restituição, não pode a autoridade administrativa julgadora reconhecer direitos creditórios, competindo-lhe indeferir o pedido formulado na manifestação de inconformidade.

Numero da decisão:2202-010.355

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. (documento assinado digitalmente) Sonia de Queiroz Accioly - Presidente (documento assinado digitalmente) Gleison Pimenta Sousa - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Nome do relator:GLEISON PIMENTA SOUSA

Numero do processo: 15586.000703/2007-56

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Fri Apr 05 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Wed Apr 17 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/2007 Nulidade - inocorrência. Não merece acolhida a alegação de nulidade do lançamento, haja vista que todos os relatórios foram entregues ao contribuinte, onde consta a indicação de onde os valores foram extraídos e os dispositivos legais que amparam o lançamento. Remuneração declarada em GFIP. As informações constantes da GFIP servirão como base de cálculo das contribuições devidas, bem como, constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento. SAT - atividade preponderante. A contribuição previdenciária, a cargo da empresa, destinada ao SAT, deve ser calculada com base na atividade preponderante da empresa. , Retificação. Cabe retificação do lançamento quando verificado equívoco na apuração da contribuição devida. Perícia - pedido não formulado. Considera-se não formulado o pedido de perícia quando este não atende requisitos mínimos descritos no §1º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972. Súmula CARF nº163 - O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Numero da decisão: 2202-010.687

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. (documento assinado digitalmente) Sonia de Queiroz Accioly - Presidente (documento assinado digitalmente) Alfredo Jorge Madeira Rosa - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente)

Nome do relator: ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA

No caso em exame, a autoridade tributária solicitou informações adicionais ao recorrente, que deveriam ser prestadas da seguinte forma (fls. 04):

Para tanto deverá o sujeito passivo DISCRIMINAR detalhadamente as compensações declaradas, em planilha eletrônica (XML do Microsoft Excel 2007/2010/2013 .xlsx) seguindo a estrutura de cabeçalho a seguir a apresentada e especificando no mínimo os seguintes itens:

Compensação Detalhamento CNPJ/CEI Competência da Compensação Valor Compensado Solicitado Competência de Origem do Crédito Tipo de* Crédito (CPIM ou CSFM) Data do Recolhimento Valor Recolhido Valor Utilizado na Compensação * CPIM: Crédito de Pagamento Indevido ou a Maior CSFM: Crédito de Salário Família ou Maternidade.

O recorrente não atendeu à determinação, e, portanto, foi reintimado a tanto (fls. 09).

Novamente, não houve manifestação (fls. 14).

Na impugnação, além das razões, foram apresentados os seguintes documentos:

DOC. 01: Parecer Ernst & Young (“EY”) sobre análise da atividade preponderante foi realizada pelo Requerente;

DOC. 02: Jurisprudência Judicial: análise jurídica do maior número de segurados empregados para efeito da aplicação correta da alíquota de SAT/RAT - TRF3, Processo Nº 00139495620104036100, 11ª Turma, Des. Rel. Cecília Mello, Data da Decisão: 03/06/2016;

DOC. 03: Planilha de cálculos contendo créditos do tributário de SAT/RAT referente à redução da alíquota de 3% para 2% (01/2011 a 02/2016);

DOC. 04: Contratos de prestação de serviços tomados de cooperativas de trabalho (UNIMED RECIFE - 2010 a 2014);

DOC. 05: Notas Fiscais/Faturas dos serviços tomados de cooperativas de trabalho;

DOC. 06: Planilhas de Cálculos dos créditos de cooperativas;

DOC. 07: Guias da Previdência Social (“GPS”) utilizadas para pagamento dos créditos tributários de cooperativas;

DOC. 08: Demonstrativos de apuração e recolhimento a maior a título de salário-maternidade;

DOC. 09: GFIPs (matriz) dos períodos de 01/2011 a 04/2012 e 06/2012 a 08/2012;

DOC. 10: Cartão CNPJ do estabelecimento matriz do Requerente.

Assim, um julgamento violará o dever de fundamentação, quando se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida.

No caso em exame, não está claro o modo como a falta de indicação “rubrica por rubrica, competência por competência, especificamente, e, [a demonstração] de forma plena o recolhimento indevido ou a maior, como também, informar a GPS – GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL correspondente mostrando a data do efetivo pagamento” não poderia ser suprida pelas listagens, demonstrativos de apuração e demais documentos apresentados pelo sujeito passivo.

Nesse sentido, entendo ser necessário dar parcial provimento ao recurso, para, reconhecendo a inaplicabilidade do art. 170-A aos recolhimentos indevidos cuja invalidade fora reconhecida, de modo vinculante, pelo STF, pelo STJ e pela própria União, reformar o acórdão-recorrido, de modo a permitir que o órgão julgador de origem examine quantitativamente os valores compensáveis pelo sujeito passivo, com base nos documentos apresentados por ocasião da manifestação de inconformidade.

3.3 COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS AO SALÁRIO-MATERNIDADE

Diz o recorrente, literalmente (fls. 806):

67. Por último, parcela das compensações realizadas encontram amparo em créditos tributários de recolhimentos a maior feitos a título de salário-maternidade, cuja dedução no sistema GFIP não foi apropriada adequadamente.

68. A argumentação do v. acórdão recorrido, como já destacado e repisado, foi excessivamente genérica e desconsiderou a interpretação do conceito de remuneração recentemente realizada pelo STF, a qual fornece os subsídios necessários para que o julgador, analisando-se os fundamentos do Recorrente, afaste os pagamentos feitos a título de salário-maternidade do conceito jurídico de remuneração. É o que se passa a detalhar.

A orientação vinculante, firmada pelo Supremo Tribunal Federal, definiu que (Tema 20/RG):

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.

Em sentido semelhante, a orientação vinculante, firmada pelo STF, definiu que (Tema 72/RG):

É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.

Os respectivos acórdãos foram assim ementados:

CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

(RE 565160, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29-03-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Ementa: Direito constitucional. Direito tributário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Contribuição previdenciária do empregador. Incidência sobre o salário-maternidade. Inconstitucionalidade formal e material. 1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária “patronal” sobre o salário-maternidade. 2. O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. Configura, portanto, verdadeiro benefício previdenciário. 3. Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, não encontrando fundamento no art. 195, I, a, da Constituição. Qualquer incidência não prevista no referido dispositivo constitucional configura fonte de custeio alternativa, devendo estar prevista em lei complementar (art. 195, §4º). Inconstitucionalidade formal do art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91. 4. Esta Corte já definiu que as disposições constitucionais são legitimadoras de um tratamento diferenciado às mulheres desde que a norma instituidora amplie direitos fundamentais e atenda ao princípio da proporcionalidade na compensação das diferenças. No entanto, no presente caso, as normas impugnadas, ao imporem tributação que incide somente quando a trabalhadora é mulher e mãe cria obstáculo geral à contratação de mulheres, por questões exclusivamente biológicas, uma vez que torna a maternidade um ônus. Tal discriminação não encontra amparo na Constituição, que, ao contrário, estabelece isonomia entre homens e mulheres, bem como a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho. Inconstitucionalidade material dos referidos dispositivos. 5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91, e proponho a fixação da seguinte tese: “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário- maternidade”.

(RE 576967, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 05-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-254 DIVULG 20-10-2020 PUBLIC 21-10-2020)

Vão ao encontro da aplicação dessa orientação os seguintes precedentes:

Numero do processo:10945.721385/2012-88

Turma:Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara:Segunda Câmara

Seção:Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão:Wed May 12 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação:Tue Jul 20 00:00:00 UTC 2021

Ementa:ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008 TESES NÃO RENOVADAS EM RECURSO. PRECLUSÃO. Por não ter sido renovada em sede recursal, estão preclusas as insurgências contra a incidência de contribuições sociais sobre as férias indenizadas, proporcionais e seu respectivo terço constitucional, o auxílio-creche, o auxílio-quilometragem, a bolsa-estudo, a dispensa incentivada, o abono de férias, a licença prêmio indenizada, a PLR e o auxílio transporte. VERBAS ESTRANHAS AO LANÇAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Não há interesse de agir quando as verbas sequer foram objeto do lançamento. NULIDADE NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. REJEIÇÃO. O Mandado de Procedimento Fiscal é ato prévio ao início do procedimento fiscal de planejamento e controle das atividades de fiscalização, cujo prazo de validade pode sofrer prorrogações. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 72. PRELIMINAR ACOLHIDA. Tratando-se de tributos sujeitos à homologação, aplica-se a regra do art. 150, § 4º do CTN, desde que tenha havido pagamento antecipado e que não esteja configurado dolo, fraude ou simulação - vide RESP nº 973.333/SC. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS SOBRE AJUDAS DE CUSTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA VERBA. DESEMBOLSO EM MÊS DE RESCISÃO. Ausente a comprovação de se tratar de pagamento de ajuda de custo, mormente quando ocorrida no mês da rescisão contratual, há de ser mantido o lançamento. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS SOBRE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SÚMULAS Nº 207 E 688 STF. As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário (Súmula nº 207 STF). É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula nº 688 STF). CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. RE Nº 576.967 REPERCUSSÃO GERAL. É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS SOBRE VERBA PAGA EM RAZÃO DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. RESP Nº 1.230.957/RS. RECURSO REPETITIVO. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, conforme jurisprudência firmada sob o rito do art. 543-C do CPC/73. MULTA QUALIFICADA. INAPLICABILIDADE. Ausente a comprovação do dolo, da fraude ou da simulação, inaplicável a multa qualificada.

Numero da decisão:2202-008.280

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas quanto às preliminares e ao pedido de exclusão da base de cálculo o montante referente às ajudas de custo, gratificações e bonificações, ao terço constitucional de férias gozadas, ao décimo terceiro salário, ao salário-maternidade e aos quinze primeiros dias de afastamento em razão de doença ou de acidente do trabalho, para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para declarar a decadência das competências 01/2007 a 10/2007, excluir da base de cálculo a importância paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, os valores despendidos a título de salário-maternidade, bem como para afastar a multa qualificada. (assinado digitalmente) Ronnie Soares Anderson - Presidente. (assinado digitalmente) Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado).

Nome do relator:Marcelo de Sousa Sáteles

Numero do processo:18470.733176/2018-16

Turma:Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara:Segunda Câmara

Seção:Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão:Thu Mar 09 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação:Wed Apr 12 00:00:00 UTC 2023

Ementa:ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016 COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS INEXISTENTES. NÃO HOMOLOGAÇÃO. A compensação vinculada a créditos inexistentes deve ser indeferida. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO. Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. DECISÃO STF RE 1072485. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. O terço constitucional de férias possui natureza de retribuição pelo trabalho, integrando a remuneração e o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957/RS - STJ. PARECER SEI Nº 1626/2021/ME. PARECER SEI Nº 1446/2021/ME. Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, haja vista sua natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição. Esse entendimento não alcança o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina), por possuir essa verba natureza remuneratória. Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados nos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. STF. REPERCUSSÃO GERAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. O Supremo Tribunal Federal, apreciando a incidência de contribuições previdenciárias sobre o adicional de periculosidade e de insalubridade, no tema 20 da repercussão geral, fixou a tese de que “A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998”. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. Incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário pago ao segurado empregado. HORA EXTRA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. A hora extra devida pela empresa a seus empregados, integra o salário de contribuição para fins de incidência das contribuições destinadas à Seguridade Social. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. Os valores recebidos a título de descanso semanal remunerado têm a natureza de rendimentos do trabalho assalariado, e, portanto, integram o salário de contribuição e a base de cálculo das contribuições da empresa. PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA OU AUXÍLIO ACIDENTE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. Os valores decorrentes da obrigação legal de pagar o salário devido ao empregado nos primeiros 15 dias de afastamento por doença/acidente caracteriza interrupção do contrato de trabalho, mantida sua característica de verba salarial, assim passível de sofrer a incidência das contribuições previdenciárias, patronal e a cargo do empregado. SALÁRIO MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 72. O STF, no âmbito do RE 576.967, entendeu ser inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.

Numero da decisão:2202-009.718

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da petição protocolizada após a

apresentação do recurso e ultrapassado o trintídio recursal, que busca reconhecimento de imunidade da recorrente; e na parte conhecida, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para considerar passível de compensação eventuais créditos, do período objeto do presente procedimento, oriundos de recolhimentos indevidos relativos ao aviso prévio indenizado em sua totalidade, ao salário-maternidade e aos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença/acidente. O Conselheiro Eduardo Augusto Marcondes de Freitas votou pelo provimento parcial em maior extensão. (documento assinado digitalmente) Mário Hermes Soares Campos - Presidente (documento assinado digitalmente) Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes Freitas, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente).

Nome do relator:SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA

Diante da existência de orientação vinculante, o órgão julgador de origem se equivocou ao exigir o ajuizamento de ação, com trânsito em julgado da respectiva sentença, para corrigir os alegados recolhimentos indevidos.

Dito de outro modo, a exigência de sentença transitada em julgado para compensação tributária (art.170 – A do CTN) é inaplicável aos recolhimentos cuja ilegalidade ou inconstitucionalidade foi reconhecida, de modo vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça, ou pelos próprios órgãos fiscais e judiciais da União (Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional).

Resta examinar o fundamento supérstite, relativo ao quadro fático.

Lê-se no acórdão-recorrido, *verbatim* (fls. 772):

Ademais, o manifestante deveria apontar rubrica por rubrica, competência por competência, especificamente, e, demonstrar de forma plena o recolhimento indevido ou a maior, como também, informar a GPS – GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL correspondente mostrando a data do efetivo pagamento, pois o ônus probatório é de quem alega, consoante os artigos 28 e 57, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, in verbis:

[...]

De fato, compete ao sujeito passivo demonstrar a incorreção do próprio ato por si praticado, i.e., o recolhimento indevido (arts. 28 e 57, III do Decreto 70.235/1972).

A propósito, registro os seguintes precedentes:

Numero do processo:15504.729854/2014-81

Turma:Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara:Segunda Câmara

Seção:Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão:Tue Oct 03 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação:Mon Nov 13 00:00:00 UTC 2023

Ementa:ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/07/2007 a 31/05/2009 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. RAT/SAT.

AUTO ENQUADRAMENTO EM GRAU DE RISCO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA
O grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho é mensurado conforme a atividade econômica preponderante da empresa, elaborada com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99. É responsabilidade da empresa o auto enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em caso de erro no auto enquadramento, adotar as medidas necessárias à sua correção. Configura-se ônus da empresa a demonstração, mediante documentação idônea, do enquadramento diferenciado da atividade preponderante de cada um de seus estabelecimentos individualmente considerados ÔNUS DA PROVA. O contribuinte tem o ônus de provar o direito creditório alegado, com a demonstração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, sob pena de indeferimento da restituição. **GILRAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE. CNAE. INDEPENDÊNCIA.** A constatação da atividade preponderante da empresa para se determinar o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT/SAT), independe da atividade econômica utilizada para a definição do código CNAE no CNPJ. **RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INDEFERIMENTO.** Não estando demonstrado de forma inquestionável o direito à restituição, não pode a autoridade administrativa julgadora reconhecer direitos creditórios, competindo-lhe indeferir o pedido formulado na manifestação de inconformidade.

Numero da decisão:2202-010.355

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. (documento assinado digitalmente) Sonia de Queiroz Accioly - Presidente (documento assinado digitalmente) Gleison Pimenta Sousa - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Nome do relator:GLEISON PIMENTA SOUSA

Numero do processo: 15586.000703/2007-56

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Fri Apr 05 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Wed Apr 17 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/2007 Nulidade - incorrência. Não merece acolhida a alegação de nulidade do lançamento, haja vista que todos os relatórios foram entregues ao contribuinte, onde consta a indicação de onde os valores foram extraídos e os dispositivos legais que amparam o lançamento. Remuneração declarada em GFIP. As informações constantes da GFIP servirão como base de cálculo das contribuições devidas, bem como, constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento. SAT - atividade preponderante. A contribuição previdenciária, a cargo da empresa, destinada ao SAT, deve ser calculada com base na atividade preponderante da empresa. Retificação. Cabe retificação do lançamento quando verificado equívoco na apuração da contribuição devida. Perícia - pedido não formulado.

Considera-se não formulado o pedido de perícia quando este não atende requisitos mínimos descritos no §1º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972. Súmula CARF nº163 - O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Numero da decisão: 2202-010.687

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. (documento assinado digitalmente) Sonia de Queiroz Accioly - Presidente (documento assinado digitalmente) Alfredo Jorge Madeira Rosa - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente)

Nome do relator: ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA

No caso em exame, a autoridade tributária solicitou informações adicionais ao recorrente, que deveriam ser prestadas da seguinte forma (fls. 04):

Para tanto deverá o sujeito passivo DISCRIMINAR detalhadamente as compensações declaradas, em planilha eletrônica (XML do Microsoft Excel 2007/2010/2013 .xlsx) seguindo a estrutura de cabeçalho a seguir a apresentada e especificando no mínimo os seguintes itens:

Compensação Detalhamento CNPJ/CEI Competência da Compensação Valor Compensado Solicitado Competência de Origem do Crédito Tipo de* Crédito (CPIM ou CSFM) Data do Recolhimento Valor Recolhido Valor Utilizado na Compensação * CPIM: Crédito de Pagamento Indevido ou a Maior CSFM: Crédito de Salário Família ou Maternidade

O recorrente não atendeu à determinação, e, portanto, foi reintimado a tanto (fls. 09).

Novamente, não houve manifestação (fls. 14).

Na impugnação, além das razões, foram apresentados os seguintes documentos:

DOC. 01: Parecer Ernst & Young (“EY”) sobre análise da atividade preponderante foi realizada pelo Requerente;

DOC. 02: Jurisprudência Judicial: análise jurídica do maior número de segurados empregados para efeito da aplicação correta da alíquota de SAT/RAT - TRF3, Processo Nº 00139495620104036100, 11ª Turma, Des. Rel. Cecília Mello, Data da Decisão: 03/06/2016;

DOC. 03: Planilha de cálculos contendo créditos do tributário de SAT/RAT referente à redução da alíquota de 3% para 2% (01/2011 a 02/2016);

DOC. 04: Contratos de prestação de serviços tomados de cooperativas de trabalho (UNIMED RECIFE - 2010 a 2014);

DOC. 05: Notas Fiscais/Faturas dos serviços tomados de cooperativas de trabalho;

DOC. 06: Planilhas de Cálculos dos créditos de cooperativas;

DOC. 07: Guias da Previdência Social (“GPS”) utilizadas para pagamento dos créditos tributários de cooperativas;

DOC. 08: Demonstrativos de apuração e recolhimento a maior a título de salário-maternidade;

DOC. 09: GFIPs (matriz) dos períodos de 01/2011 a 04/2012 e 06/2012 a 08/2012;

DOC. 10: Cartão CNPJ do estabelecimento matriz do Requerente.

Assim, um julgamento violará o dever de fundamentação, quando se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida.

No caso em exame, não está claro o modo como a falta de indicação “rubrica por rubrica, competência por competência, especificamente, e, [a demonstração] de forma plena o recolhimento indevido ou a maior, como também, informar a GPS – GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL correspondente mostrando a data do efetivo pagamento” não poderia ser suprida pelas listagens, demonstrativos de apuração e demais documentos apresentados pelo sujeito passivo.

Nesse sentido, entendo ser necessário dar parcial provimento ao recurso, para, reconhecendo a inaplicabilidade do art. 170-A aos recolhimentos indevidos cuja invalidade fora reconhecida, de modo vinculante, pelo STF, pelo STJ e pela própria União, reformar o acórdão-recorrido, de modo a permitir que o órgão julgador de origem examine quantitativamente os valores compensáveis pelo sujeito passivo, com base nos documentos apresentados por ocasião da manifestação de inconformidade.

3.4 IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR ERRO DE DECLARAÇÃO DA FONTE PAGADORA

Afirma o recorrente:

87. Por fim, a última parcela das compensações não homologadas foi realizada com créditos tributários decorrentes de recolhimentos a maior nas competências de novembro/2015 e janeiro, fevereiro, abril, junho, agosto e outubro/2016:

[...]

88. No entanto, tais erros também não poderiam justificar a cobrança de crédito tributário. O crédito tributário tem como um dos elementos essenciais para a sua constituição a ocorrência do fato gerador, ou seja, o acontecimento de um fato no mundo real que concretize a hipótese de incidência tributária, a qual, por sua vez, é a descrição, contida em lei, da situação.

Pelas razões já expostas, caberia ao órgão julgador de origem indicar o modo pelo qual o erro da fonte pagadora impediria a liquidação do crédito pleiteado pelo sujeito passivo.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO, por superação, a preliminar de nulidade, e, no MÉRITO, dou-lhe PROVIMENTO, para, reconhecendo a inaplicabilidade do art. 170-A aos recolhimentos indevidos cuja invalidade fora reconhecida, de modo vinculante, pelo STF, pelo STJ e pela própria União, além dos apontados erros de apuração, reformar o acórdão-recorrido, de modo a permitir que o órgão julgador de origem examine quantitativamente os valores compensáveis pelo sujeito passivo, com base nos documentos apresentados por ocasião da manifestação de inconformidade, e, se assim entender, fundamente de modo explícito e analítico as razões pelas quais a instrução probatória seria insuficiente para concluir pelos recolhimentos indevidos que se deseja compensar.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

Voto Vencedor

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

O Ilustre Conselheiro restou vencido quanto ao mérito do recurso.

Transcrevo o voto preferido pelo julgador de piso:

7 – O Manifestante contestou somente o FAP – Fator Acidentário de Prevenção dos anos 2013, 2014 e 2015, logo, os fatos geradores 3. Contribuição Previdenciária Indevida ou a Maior (CPIM) em razão de incidência sobre Salário-Maternidade e 4. CPIM por alegado erro na apuração das bases de cálculo de incidência, logo serão consideradas como matérias não impugnadas, consoante o artigo 17, do DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972...

8 – Tendo em vista que a ação judicial em relação ao FAP – Fator Acidentário de Prevenção 2013, transitou em julgado, solicitou-se a DILIGÊNCIA de fls. 1165 a 1169 em razão das contestações do PARECER de fls. 1031 a 1045.

9 – A Autoridade Lançadora emitiu o PARECER de fls. 1171 a 1173 acolhendo em parte as alegações do manifestante, conforme decisão abaixo:

Ocorre que, em sua nova manifestação, o contribuinte informa ser autor de ações judiciais que objetivam determinar o recálculo do FAP por estabelecimento, bem como contestar índices atribuídos, para os anos de 2013, 2014 e 2015.

Após leitura das peças juntadas e consulta ao sistema Siscot, que reúne as informações sobre o FAP, constatamos as seguintes situações:

(1) Para o ano de 2013, a Ação Declaratória 5011711-32.2017.4.03.6100 teve trânsito em julgado em 24/05/2021, com recálculo do FAP da matriz para 1,0000.

(2) Para o ano de 2014, na Ação Declaratória 5011718-24.2017.4.03.6100 existe Apelação da União datada de 17/06/2022. No sistema Siscot não há dados por estabelecimento, constando FAP = 1,7607 para toda a empresa. O processo ainda não transitou em julgado.

(3) Para o ano de 2015, existe a Ação Declaratória 5011719-09.2017.4.03.6100. O INSS recalculou os dados por estabelecimento e atribuiu FAP = 1,9815 para o estabelecimento matriz. A empresa entrou com recurso de apelação em 04/2019. O processo está em andamento.

Portanto, neste momento, temos alteração da situação anterior apenas para o ano de 2013, que está incluído na compensação efetuada em 03/2016. De forma que a tabela anterior deve ser atualizada conforme abaixo:

Compensação de SAT/RAT – Situação Atual

Mês	Compensação Efetuada	Valor Homologado	Valor Pendente
01/2016	1.306.315,94	1.306.315,94	0,00
02/2016	32.784.658,79	32.784.658,79	0,00

03/2016	32.184.583,65	16.436.405,32	15.742.178,33
04/2016	26.200.452,96	2.416.795,72	23.783.657,24

DO NÃO CONHECIMENTO.

1 - A manifestação de inconformidade, referentes aos FAP – Fator Acidentário de Prevenção dos anos 2014 e 2015 não serão conhecidas em razão das ações judiciais - Ações Declaratórias nº 5011718-24.2014 e 5011719-09.2017.4.03.6100, propostas antes ou após o início da ação fiscal, ao qual importa na renúncia de discutir a matéria objeto da lide na esfera administrativa, uma vez que as decisões no âmbito do judiciário se sobrepõem às administrativas, segundo o artigo 87. do Decreto nº 7.574, que regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União..., in verbis:

Seção II

Da Renúncia ou da Desistência ao Litígio nas Instâncias Administrativas

Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

2 – A critério da Autoridade Lançadora, quanto a recomendação do PARECER de fls. 1171 a 1173 em relação a este processo, in verbis:

Em vista do exposto, recomendamos que o presente processo seja parcialmente sobrestado até que os processos judiciais em curso relativos ao FAP transitem em julgado e o INSS proceda aos recálculos eventualmente cabíveis, lembrando que apenas o resultado do FAP da matriz é relevante para este processo administrativo.

No mais, não tendo sido objeto de manifestação por parte do contribuinte, todo o restante do Parecer anterior permanece como está, o que implica que o contribuinte deve retificar as GFIPs correspondentes ao item 4 do Parecer anterior (CPIM por alegado erro na apuração das bases de cálculo de incidência), zerando os valores compensados, e recolhê-los com os devidos acréscimos legais, conforme a tabela da folha 1.037.

CONCLUSÃO.

1 - Diante do exposto, VOTO no sentido julgar a manifestação de inconformidade procedente em parte e reconhecer o direito creditório em parte, conforme o PARECER de fls. 1031 a 1045 e ANEXO 1 - Mapa Geral de Compensações - Homologadas e Não Homologadas – FLS. 1038 e PARECER de fls. 1171 a 1173, consoante tabela abaixo:

A primeira discordância é relativa à delimitação da lide, pois conforme asseverou o julgador do piso:

7 – O Manifestante contestou somente o FAP – Fator Acidentário de Prevenção dos anos 2013, 2014 e 2015, logo, os fatos geradores 3. Contribuição Previdenciária Indevida ou a Maior (CPIM) em razão de incidência sobre Salário-Maternidade e 4. CPIM por alegado erro na apuração das bases de cálculo de incidência, logo serão consideradas como matérias não impugnadas, consoante o artigo 17, do DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972...

Entretanto, o ilustre Conselheiro Relator trata dos capítulos para os quais não houve impugnação e nem recurso (aqui exceto no item 3.4), ou seja :

3.2 RECOLHIMENTOS INDEVIDOS DA CONTRIBUIÇÃO DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS DE TRABALHO TOMADOS PELO ESTABELECIMENTO MATRIZ.

Neste Capítulo alega:

No caso em exame, não está claro o modo como a falta de indicação “rubrica por rubrica, competência por competência, especificamente, e, [a demonstração] de forma plena o recolhimento indevido ou a maior, como também, informar a GPS – GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL correspondente mostrando a data do efetivo pagamento” não poderia ser suprida pelas listagens, demonstrativos de apuração e demais documentos apresentados pelo sujeito passivo.

Nesse sentido, entendo ser necessário dar parcial provimento ao recurso, para, reconhecendo a inaplicabilidade do art. 170-A aos recolhimentos indevidos cuja invalidade fora reconhecida, de modo vinculante, pelo STF, pelo STJ e pela própria União, reformar o acórdão-recorrido, de modo a permitir que o órgão julgador de origem examine quantitativamente os valores compensáveis pelo sujeito passivo, com base nos documentos apresentados por ocasião da manifestação de inconformidade.

Equívocou o Relator. Já desde o Parecer nº 1, de fls. 1031 a 1067, elaborado pela autoridade lançadora após anulação do julgamento de primeira instância, ao revisar o lançamento, assim concluiu:

2. Contribuição para Cooperativas de Trabalho

...

Em face do exposto, indicamos pela homologação das compensações efetuadas relativas a essa rubrica, conforme o quadro abaixo.

Contribuição para Cooperativas de Trabalho – Compensações Homologada

Mês	Compensação Efetuada	Valor Homologado
01/2016	15.238.525,81	15.238.525,81
05/2016	5.498.470,05	5.498.470,05
Total	20.736.995,86	20.736.995,86

Ou seja, houve homologação do valor pleiteado, tanto que o recorrente nada falou no recurso sobre tal rubrica, de forma que sem razão o Relator quanto aos seus argumentos neste Capítulo.

3.3 COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS AO SALÁRIO-MATERNIDADE

Aqui também o Parecer nº 1, de fls. 1031 a 1067, homologou as compensações no valor de R\$ 122.752,12, nos seguintes termos:

Quanto ao respaldo legal das compensações relativas a essa origem, em 05/08/2020, no julgamento do Recurso Extraordinário 576.967/PR, pertinente ao Tema 72 – Inclusão do saláriomaternidade na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração –, o STF fixou a tese de que: “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade.” Tratando-se de Recurso Extraordinário, a tese fixada tem repercussão geral e, como não houve pedido de modulação de efeitos, esse entendimento retroage, alcançando o período em pauta. A Receita Federal encontra-se vinculada a ele pelo Parecer SEI 18.361/2020/ME e pelo Parecer SEI 19.424/2020/ME.

Não obstante nova intimação ter sido emitida para complementação da documentação relativa às compensações de Salário-Maternidade, os elementos adicionados aos Autos pela empresa não supriram todas as falhas existentes, persistindo, especialmente, a ausência de um demonstrativo de cálculo detalhado, o qual foi requerido por intimação. A despeito disso, a documentação foi suficiente para elaborarmos os cálculos e simularmos os acréscimos atribuíveis à aplicação da Selic aos valores originários, estabelecendo uma aproximação razoável quanto ao montante compensado relativo a essa rubrica. De modo que não vimos motivo para nos alongarmos nessas verificações ou aprofundarmos o exame desses cálculos.

Em havendo respaldo jurídico, documentação comprobatória juntada aos Autos, ainda que imperfeita, e cálculos estimativos aceitáveis indicamos pela homologação das compensações efetuadas relativas a essa rubrica.

Mais uma vez o recorrente nada falou em impugnação e nem em recurso quanto a essa homologação de forma que tal matéria também não compõe mais a lide.

3.4 IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR ERRO DE DECLARAÇÃO DA FONTE PAGADORA

Aqui não houve qualquer homologação (o valor pleiteado seria de R\$ 103.265,16), conforme o Parecer nº 1, de fls. 1031 a 1067, no qual a autoridade lançadora assim se manifestou:

Quanto às compensações de Contribuição Previdenciária Indevida ou a Maior (CPIM), Seção III.4, item 64, página 71, no qual consta tabela “sintética” de valores, o contribuinte alega serem resultado de erro na apuração das bases de cálculo. Não obstante nova intimação ter sido emitida para sua comprovação requerendo: as bases de cálculo, as alíquotas aplicadas, os erros cometidos, os cálculos das compensações e da sua atualização pela Selic etc., nada foi apresentado.

Em face da omissão persistente por parte do contribuinte em não atender às intimações do Fisco, indicamos pela não homologação dessas compensações, conforme o quadro a seguir, devendo o contribuinte retificar as GFIPs correspondentes, zerando os valores compensados, e recolhê-los com os devidos acréscimos legais.

Mais uma vez o recorrente nada falou em impugnação quanto a essa não homologação, mas pretendeu rediscuti-la em recurso.

A impugnação está às fls. 1181 a 1187, por meio da qual se percebe que remanesceu na lide apenas as alegações relativas ao FAP.

De se frisar que foi emitido novo Parecer pela autoridade lançadora (fl. 1171) que retificou a tabela anterior, na qual apurou os valores de compensação dessa rubrica que estaria homologando, ou seja:

Portanto, neste momento, temos alteração da situação anterior apenas para o ano de 2013, que está incluído na compensação efetuada em 03/2016. De forma que a tabela anterior deve ser atualizada conforme abaixo:

Mês	Compensação Efetuada	Valor Homologado	Valor Pendente
01/2016	1.306.315,94	1.306.315,94	0,00
02/2016	32.784.658,79	32.784.658,79	0,00
03/2016	32.184.583,65	16.436.405,32	15.742.178,33
04/2016	26.200.452,96	2.416.795,72	23.783.657,24

No recurso o recorrente apresenta preliminar de decadência em relação ao RECÁLCULO DO ÍNDICE FAP DO ANO DE 2014 E 2015, passa a tratar dessa matéria e das ações judiciais interpostas em relação à mesma e reintroduz capítulo onde pretende voltar a discutir sobre a IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR ERRO DE DECLARAÇÃO DA FONTE PAGADORA.

De se destacar que essa matéria IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR ERRO DE DECLARAÇÃO DA FONTE PAGADORA não é conhecida eis que não compõe mais a lide por não ter sido impugnada.

Foram emitidos 2 (dois) Pareceres pela autoridade lançadora, dos quais o sujeito passivo teve ciência e não trouxe uma linha sequer em impugnação em relação às constatações da fiscalização acima transcritas no item 3.4, de forma que não pode, em recurso, inovar em suas alegações.

Conforme inciso III do art. 16 e art. 17 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, os motivos de fato e direito em que se fundamentam o recursos e os pontos de discordância em relação ao lançamento deverão ser apresentados, via de regra, na impugnação, admitindo-se que novas razões sejam trazidas no recurso voluntário somente quando essas se prestarem a contrapor a decisão recorrida.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (grifei)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Dessa forma, as matérias trazidas em grau de recurso devem se limitar àquelas abordadas pelo recorrente em sua impugnação, de forma que as matérias não alegadas na impugnação não poderão mais ser alegadas em grau de recurso, sob pena de supressão de instâncias.

Quanto ao FAP, de se frisar inicialmente que a discussão e o pedido do contribuinte gira em torno de eventuais créditos dos anos de 2014 e 2015. Por concordar com o julgador de piso, reitero e adoto os seus fundamentos:

(2) Para o ano de 2014, na Ação Declaratória 5011718-24.2017.4.03.6100 existe Apelação da União datada de 17/06/2022. No sistema Siscot não há dados por estabelecimento, constando FAP = 1,7607 para toda a empresa. O processo ainda não transitou em julgado. (3) Para o ano de 2015, existe a Ação Declaratória 5011719-09.2017.4.03.6100. O INSS recalculou os dados por estabelecimento e atribuiu FAP = 1,9815 para o estabelecimento matriz. A empresa entrou com recurso de apelação em 04/2019. O processo está em andamento.

...

DO NÃO CONHECIMENTO.

1 - A manifestação de inconformidade, referentes aos FAP – Fator Acidentário de Prevenção dos anos 2014 e 2015 não serão conhecidas em razão das ações judiciais - Ações Declaratórias nº 5011718-24.2014 e 5011719-09.2017.4.03.6100, propostas antes ou após o início da ação fiscal, ao qual importa na renúncia de discutir a matéria objeto da lide na esfera administrativa, uma vez que as decisões no âmbito do judiciário se sobrepõem às administrativas, segundo o artigo 87. do Decreto nº7.574, que regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira, à

classificação fiscal de mercadorias, à classificação de serviços, intangíveis e de outras operações que produzam variações no patrimônio e de outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 8.853, de 2016), in verbis:

Seção II Da Renúncia ou da Desistência ao Litígio nas Instâncias Administrativas

Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva